

“Dispõe sobre normas para aprovação de moradias econômicas ou populares”.

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal, a requerimento do interessado, poderá fornecer projeto de moradia econômica, considerando-se:

I – MORADIA ECONOMICA

- A – a que tenha um só pavimento e destine-se, exclusivamente à residência do proprietário e sua família;
- B- não exija cálculo estrutural e nem possua estrutura especial permitindo lajes pré-moldadas ou nervuras pré-moldadas;
- C – tenha área de construção não superior a 60 m²;
- D – seja unitária, não constituindo parte de agrupamento de realização simultânea.

Artigo 2º - O requerimento a que se refere o artigo 1º desta lei deverá vir acompanhado de:

- A – qualquer documento que comprove o requerente ser proprietário, compromissário – comprador ou possuidor a qualquer título do imóvel;
- B – carteira de trabalho ou documento que comprove a sua remuneração que não deverá exceder a 5 salários mínimos da região;
- C – declaração que o prédio se destina a sua própria residência, bem como de não possuir outro prédio no Município;
- D – declaração do interessado, da qual conste estar ciente:

- 1 – das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- 2 – da obrigação de seguir os projetos deferidos responsabilizando-se pelo uso da licença concedida;
- 3 – do limite máximo de área que se pode construir;
- 4 – de que está obrigado, sob pena de multa a afixar placa na parte da frente da obra, cujas dimensões e características, serão fornecidas pela Prefeitura;
- 5 – de que, aprovada e expedida a licença de construção, a execução da obra verificar-se-á dentro de 2 anos;
- 6 – de que, decorrido o prazo de 2 anos, referido no item 5, obriga-se a revalidade do alvará;
- 7 – de que, será multado no valor de 47 BTN's caso venda, alugue ou ceda a cãs antes de decorridos 5 anos da data do habite-se;
- 8 – de que, pagará, em dobro, todos as taxas e custas de fiscalização a que estão sujeitas as construções não populares, caso use de meios fraudulentos para obter a planta.

Artigo 3º - Não serão permitidas construções em lugares:

- aterrados com material nocivo à saúde, alagadiços ou sujeitos a inundações e em terrenos considerados impróprios pela Prefeitura, salvo se forem tomadas as providências assecuratórias do perfeito escoamento das águas e da estabilidade do terreno.

Artigo 4º - No caso de terreno, cuja topografia exija a construção de porão, a área deste poderá ser de até 30,00 m², não computada para fins da letra C do artigo 1º desta lei, nem para fins comerciais.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal prestará assistência técnica às construções populares cujos projetos tenham sido fornecidos em decorrência desta lei.

Artigo 6º - Não será permitida a construção de mais de uma moradia por unidade imobiliária.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 11 de outubro de 1.989 – 25º Ano de Emancipação Política – Administrativa.

APARECIDO BENEDITO FRANCO
Prefeito Municipal